



MUNICÍPIO DO BARREIRO

ASSEMBLEIA MUNICIPAL

DELIBERAÇÃO

Nº 49/2010

REUNIÃO ORDINÁRIA (de continuação) DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL
REALIZADA EM 8 DE JULHO DE 2010

Em reunião ordinária (de continuação) da Assembleia Municipal, realizada em oito de Julho de dois mil e dez, no auditório da Biblioteca Municipal, foi aprovado o “**Regimento da Assembleia Municipal**”, com o seguinte texto:

Regimento da Assembleia Municipal

Mandato 2009- 2013

CAPITULO I

ASSEMBLEIA MUNICIPAL, SEUS MEMBROS E GRUPOS MUNICIPAIS

Secção I

Da Assembleia Municipal

Artigo 1º

(Natureza e âmbito do mandato)

A Assembleia Municipal do Barreiro é o órgão deliberativo do Município e a actividade dos seus membros visa a defesa dos interesses próprios da população.

Artigo 2º

(Fontes normativas e funcionamento)

A constituição, composição, atribuições, competências e o funcionamento da Assembleia Municipal estão fixados e definidos por lei e por este Regimento.

Artigo 3º

(Competência da Assembleia Municipal)

1. Compete à Assembleia Municipal:
 - a) Eleger, por voto secreto, o Presidente da mesa e os dois secretários;
 - b) Elaborar e aprovar o seu regimento;

- c) Acompanhar e fiscalizar a actividade da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais;
 - d) Acompanhar, com base em informação útil da câmara, facultada em tempo oportuno, a actividade desta e os respectivos resultados, nas associações e federações de municípios, empresas, cooperativas, fundações ou outras entidades em que o município detenha alguma participação no respectivo capital social ou equiparado;
 - e) Apreciar, em cada uma das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da câmara acerca da actividade do município, bem como da situação financeira do mesmo, informação essa que deve ser enviada ao Presidente da mesa da assembleia com a antecedência de cinco dias sobre a data do início da sessão, para que conste da respectiva ordem do dia;
 - f) Solicitar e receber informações, através da mesa, sobre assuntos de interesse para a autarquia e sobre a execução de deliberações anteriores, o que pode ser requerido por qualquer membro em qualquer momento;
 - g) Aprovar referendos locais, sob proposta quer de deputados municipais, quer da câmara municipal, quer dos cidadãos eleitores, nos termos da lei;
 - h) Apreciar a recusa, por acção ou omissão, de quaisquer informações e documentos, por parte da câmara municipal ou dos seus membros, que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
 - i) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos, resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços municipais;
 - j) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para estudo dos problemas relacionados com as atribuições próprias da autarquia, sem interferência no funcionamento e na actividade normal da câmara;
 - k) Votar moções de censura à câmara municipal, em avaliação da acção desenvolvida pela mesma ou por qualquer dos seus membros;
 - l) Discutir, a pedido de quaisquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
 - m) Elaborar e aprovar, nos termos da lei, o regulamento do conselho municipal de segurança;
 - n) Tomar posição perante os órgãos do poder central sobre assuntos de interesse para a autarquia;
 - o) Deliberar sobre recursos interpostos de marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
 - p) Pronunciar-se e deliberar sobre assuntos que visem a prossecução das atribuições da autarquia;
 - q) Exercer outras competências que lhe sejam conferidas por lei.
2. Compete à Assembleia Municipal, em matéria regulamentar e de organização e funcionamento, sob proposta da câmara:
- a) Aprovar as posturas e regulamentos do município com eficácia externa;
 - b) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as respectivas revisões;
 - c) Apreciar o inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - d) Aprovar ou autorizar a contratação de empréstimos nos termos da lei;
 - e) Estabelecer, nos termos da lei, taxas municipais e fixar os respectivos quantitativos;
 - f) Fixar anualmente o valor da taxa do imposto sobre imóveis incidente sobre prédios urbanos; bem como autorizar o lançamento de derramas para reforço da capacidade financeira ou no âmbito da celebração de contratos de reequilíbrio financeiro, de acordo com a lei;

- g) Pronunciar-se, no prazo legal, sobre o reconhecimento, pelo Governo, de benefícios fiscais no âmbito de impostos cuja receita reverte exclusivamente para os municípios;
 - h) Deliberar em tudo quanto represente o exercício dos poderes tributários conferidos por lei ao município;
 - i) Autorizar a câmara municipal a adquirir, alienar ou onerar bens imóveis de valor superior a 1000 vezes o índice 100 das carreiras do regime geral do sistema remuneratório da função pública, fixando as respectivas condições gerais, podendo determinar, nomeadamente, a via da hasta pública, bem como bens ou valores artísticos do município, independentemente do seu valor, sem prejuízo do disposto no nº 9 do artigo 64º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro;
 - j) Determinar a remuneração dos membros do conselho de administração dos serviços municipalizados;
 - k) Municipalizar serviços, autorizar o município, nos termos da lei, a criar fundações e empresas municipais e a aprovar os respectivos estatutos, bem como a remuneração dos membros dos corpos sociais, assim como a criar e participar em empresas de capitais exclusiva ou maioritariamente públicos, fixando as condições gerais da participação;
 - l) Autorizar o município, nos termos da lei, a integrar-se em associações e federações de municípios, a associar-se com outras entidades públicas, privadas ou cooperativas e a criar ou participar em empresas privadas de âmbito municipal que prossigam fins de reconhecido interesse público local e se contenham dentro das atribuições cometidas aos municípios, em quaisquer dos casos fixando as condições gerais dessa participação;
 - m) Aprovar, nos termos da lei, a criação ou reorganização de serviços municipais;
 - n) Aprovar os quadros de pessoal dos diferentes serviços do município, nos termos da lei;
 - o) Aprovar incentivos à fixação de funcionários, nos termos da lei;
 - p) Autorizar, nos termos da lei, a câmara municipal a concessionar, por concurso público, a exploração de obras e serviços públicos, fixando as respectivas condições gerais;
 - q) Fixar o dia feriado anual do município;
 - r) Autorizar a câmara municipal a delegar competências próprias, designadamente em matéria de investimentos, nas juntas de freguesia;
 - s) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição do brasão, selo e bandeira do município e proceder à sua publicação no Diário da República.
3. É ainda da competência da Assembleia Municipal, em matéria de planeamento, sob proposta ou pedido de autorização da câmara municipal:
- a) Aprovar os planos necessários à realização das atribuições municipais;
 - b) Aprovar as medidas, normas, delimitações e outros actos, no âmbito dos regimes do ordenamento do território e do urbanismo, nos casos e nos termos conferidos por lei.
4. É também da competência da Assembleia Municipal, sob proposta da câmara municipal:
- a) Deliberar sobre a criação e a instituição em concreto do corpo de polícia municipal, nos termos e com as competências previstos na lei;
 - b) Deliberar sobre a afectação ou desafectação de bens do domínio público municipal, nos termos e condições previstos na lei;
 - c) Deliberar sobre a criação do conselho local de educação, de acordo com a lei;
 - d) Autorizar a geminação do município com outros municípios ou entidades equiparadas de outros países;
 - e) Autorizar os Conselhos de Administração dos Serviços Municipalizados a deliberar sobre a concessão de apoio financeiro, ou outro, a instituições legalmente constituídas pelos seus funcionários, tendo por objecto o desenvolvimento das actividades culturais, recreativas e

desportivas, bem como a atribuição de subsídios a instituições legalmente existentes, criadas ou participadas pelos serviços municipalizados ou criadas pelos seus funcionários, visando a concessão de benefícios sociais aos mesmos e respectivos familiares.

5. A acção de fiscalização mencionada na alínea c) do nº 1 consiste numa apreciação casuística e posterior à respectiva prática dos actos da câmara municipal, dos serviços municipalizados, das fundações e das empresas municipais, designadamente através de documentação e informação solicitada para o efeito.
6. A proposta apresentada pela câmara referente às alíneas b), c), i) e n) do nº 2 não pode ser alterada pela Assembleia Municipal e carece da devida fundamentação quando rejeitada, mas a câmara deve acolher sugestões feitas pela assembleia, quando devidamente fundamentadas, salvo se aquelas enfermarem de previsões de factos que possam ser considerados ilegais.
7. Os pedidos de autorização para a contratação de empréstimos a apresentar pela câmara municipal, nos termos da alínea d) do nº 2, serão obrigatoriamente acompanhados de informação sobre as condições praticadas em, pelo menos, três instituições de crédito, bem como do mapa demonstrativo de capacidade de endividamento do município.
8. As alterações orçamentais por contrapartida da diminuição ou anulação das dotações da Assembleia Municipal têm de ser aprovadas por este órgão.

Secção II

Do Mandato

Artigo 4º

(Duração e natureza do mandato)

1. Os deputados municipais da Assembleia Municipal são titulares de um único mandato.
2. O mandato dos deputados municipais da Assembleia Municipal é de quatro anos e inicia-se com o acto de instalação da Assembleia e com a verificação de poderes dos seus membros e cessa quando estes forem legalmente substituídos, sem prejuízo da cessação individual do mandato previsto na lei ou no presente regimento.

Artigo 5º

(Instalação e verificação de poderes)

1. O Presidente da Assembleia Municipal cessante, ou, na falta ou impedimento daquele, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na lista vencedora procede à instalação da nova assembleia até ao 20º dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.
2. Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.
3. A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que hajam faltado, justificadamente, ao acto de instalação é feita, na primeira reunião do órgão a que compareçam, pelo respectivo Presidente.
4. No acto de Instalação da Assembleia Municipal haverá lugar a uma intervenção não superior a cinco minutos de cada uma das forças políticas representadas na Assembleia, pela ordem do Grupo de menor para o de maior representação. O acto de instalação terminará com a intervenção do Presidente da Assembleia Municipal.

Artigo 6º

(Verificação de faltas e processo justificativo)

1. A justificação de faltas às sessões e reuniões da Assembleia Municipal, terá de ser apresentada por escrito à Mesa antes da sua ocorrência, ou até 5 dias após a data da sessão ou reunião em que a ausência se tiver verificado.
2. Em caso de recusa da justificação, o interessado é notificado por escrito
3. Da decisão de recusa de justificação da falta cabe recurso para o plenário da Assembleia.

Artigo 7º

(Suspensão do mandato)

1. Os deputados municipais da Assembleia Municipal podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
2. O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente e apreciado pelo plenário na reunião imediata à sua apresentação.
3. São motivos de suspensão, designadamente:
 - a) Doença comprovada;
 - b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
 - c) Afastamento temporário da área da autarquia por período superior a 30 dias;
 - d) Motivo de força maior.
4. A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.
5. A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.
6. Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia Municipal são substituídos nos termos do artigo 12º.
7. A convocação do membro substituto faz-se nos termos do nº 6 do artigo 10º.

Artigo 8º

(Cessação da suspensão de mandato)

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) Findo o prazo da suspensão;
 - b) Pelo regresso antecipado do membro da Assembleia Municipal.
2. No caso previsto na alínea b) do número anterior deve o eleito informar o Presidente da Assembleia com antecedência mínima de 5 dias úteis.
3. Quando um deputado municipal da assembleia municipal retomar o exercício do mandato cessam os poderes do seu substituto.

Artigo 9º

(Ausência inferior a 30 dias)

1. Os deputados municipais da Assembleia Municipal podem fazer-se substituir nos casos de ausências por períodos até 30 dias.
2. A substituição obedece ao disposto no artigo 12º e opera-se mediante simples comunicação, por escrito, dirigida ao Presidente da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.
3. Os Presidentes de Junta de Freguesia são substituídos, em caso de justo impedimento, pelo substituto legal por ele designado.

Artigo 10º

(Renúncia ao mandato)

1. Os deputados municipais da Assembleia Municipal gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação do órgão.
2. A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia, consoante o caso.
3. A falta do eleito ao acto de instalação da Assembleia, não justificada por escrito no prazo de 30 dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
4. O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
5. A substituição do renunciante processa-se de acordo com o disposto no número seguinte.
6. A convocação do deputado municipal substituto compete à entidade referida no nº 2 do presente artigo e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com o acto de instalação ou reunião da Assembleia e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto a não recusar por escrito de acordo com o nº 2 do presente artigo.
7. A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à própria Assembleia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 11º

(Perda de mandato)

1. Perdem o mandato, nos termos do disposto no art. 8º da Lei nº 27/96 de 1 de Agosto, os deputados municipais da Assembleia Municipal que sem motivo justificativo, deixem de comparecer a três sessões ou seis reuniões seguidas, ou seis sessões ou doze reuniões interpoladas;
2. Após a eleição, sejam colocados em situação que os torne inelegíveis ou relativamente aos quais a Assembleia Municipal tome conhecimento de elementos reveladores de uma situação de inelegibilidade já existente, e ainda subsistente, mas não detectada previamente à eleição;
3. Após eleição, se inscrevam em partido diverso daquele pelo qual foram apresentados a sufrágio eleitoral;
4. Pratiquem ou sejam individualmente responsáveis pela prática dos actos previstos no artigo 9º da referida Lei.

5. Incorrem, igualmente em perda de mandato os deputados municipais da Assembleia Municipal que, no exercício das suas funções, ou por causa delas, intervenham em procedimento administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado relativamente ao qual se verifique impedimento legal, visando a obtenção de vantagem patrimonial para si ou para outrem.
6. Constitui ainda causa de perda de mandato a verificação, em momento posterior ao da eleição, da prática, por acção ou omissão, em mandato imediatamente anterior, dos factos referidos na alínea d) do nº1 e nº2 do presente artigo.
7. A decisão da perda de mandato é da competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada.
8. A acção para perda de mandato é interposta pelo Ministério Público, por qualquer deputado municipal da Assembleia Municipal ou por quem tenha interesse directo em demandar, o qual se exprime pela utilidade derivada da procedência da acção.

Artigo 12º

(Preenchimento de vagas)

1. As vagas ocorridas na Assembleia Municipal são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o Membro que deu origem à vaga.
2. Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.
3. Esgotada a possibilidade de substituição prevista no número anterior e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal dos Membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao Governador Civil para que este marque, no prazo máximo de 30 dias, novas eleições, sem prejuízo do disposto no artigo 99º da Lei nº 169/99 de 18 de Setembro, com as alterações da Lei nº 5-A/2002 de 11 de Janeiro
4. As eleições realizam-se no prazo de 40 a 60 dias a contar da data da respectiva marcação.
5. A nova Assembleia Municipal completa o mandato da anterior.

Secção III

Dos Direitos e Deveres dos deputados municipais

Artigo 13º

(Deveres dos deputados municipais da Assembleia)

Constituem deveres dos deputados municipais da Assembleia Municipal:

- a) Observar escrupulosamente as normas legais e regulamentos aplicáveis aos actos por si praticados ou pelo órgão a que pertencem;
- b) Cumprir e fazer cumprir as normas constitucionais e legais relativas à defesa dos interesses e direitos dos cidadãos no âmbito das suas competências;
- c) Actuar com justiça e imparcialidade;
- d) Salvaguardar e defender os interesses públicos do Estado e da respectiva autarquia;
- e) Respeitar o fim público dos poderes em que se encontram investidos;
- f) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções;

- g) Participar nas sessões da Assembleia Municipal e nas reuniões das comissões a que pertençam;
- h) Participar em todos os organismos em que se encontrem em representação do Município;
- i) Respeitar a dignidade da Assembleia Municipal e dos seus membros;
- j) Observar a ordem e a disciplina fixada no Regimento e contribuir para a eficácia e o prestígio dos trabalhos da Assembleia Municipal e, em geral, para a observância da Constituição e das leis;
- k) Manter um contacto estreito com os munícipes e seus organismos representativos da área do Município;
- l) Justificar as faltas, nos termos da lei e do regimento;
- m) Comunicar à Mesa quando se retirem definitivamente no decurso das reuniões.

Artigo 14º

(Impedimentos)

1. Nenhum deputado municipal da Assembleia pode intervir em procedimento administrativo, acto, contrato de direito público ou privado do respectivo Município ou deliberação da Assembleia, nos seguintes casos:
2. Quando nele tenha interesse, por si, como representante ou gestor de negócios de outra pessoa;
3. Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
4. Quando, por si ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação a pessoa abrangida pela alínea anterior;
5. Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
6. Quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário do cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
7. Quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta seja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
8. Quando se trate de recurso da decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas.

Artigo 15º

(Escusa e suspeição)

1. Qualquer deputado municipal da Assembleia Municipal deve pedir dispensa de participação e deliberação quando ocorram circunstâncias pelas quais possa razoavelmente suspeitar-se da sua isenção ou rectidão da sua conduta, designadamente:
2. Quando, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge;
3. Quando o titular do órgão ou agente do seu cônjuge, ou algum parente ou afim em linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;

4. Quando tenha havido lugar ao recebimento de dídivas, antes ou depois de instaurado o procedimento, pelo titular do órgão ou agente, seu cônjuge, parente ou afim em linha recta;
5. Se houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão ou agente ou o seu cônjuge e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.

Artigo 16º

(Direitos dos deputados municipais da Assembleia)

1. Para exercício do seu mandato constituem direitos dos deputados municipais da Assembleia Municipal, além dos conferidos por lei, e reportando-se a assuntos de interesse municipal:
 - a) Desempenhar funções específicas na assembleia;
 - b) Assistir às reuniões da assembleia;
 - c) Usar da palavra nos termos do Regimento;
 - d) Apresentar propostas, recomendações, pareceres e moções nos termos previstos no presente Regimento;
 - e) Apresentar requerimentos, reclamações, declarações de voto, protestos e contra - protestos;
 - f) Propor, por escrito, alterações ao Regimento;
 - g) Propor candidaturas para a Mesa da Assembleia Municipal;
 - h) Propor a constituição de comissões permanentes e eventuais;
 - i) Propor recomendações à Câmara Municipal sobre assuntos de interesse para o Município;
 - j) Participar nas discussões e votações;
 - k) Eleger e ser eleito para a Mesa da Assembleia Municipal;
 - l) Eleger e ser eleito para comissões permanentes e eventuais;
 - m) Requerer elementos e informações que considerem úteis para o exercício do seu mandato;
 - n) Solicitar informações à Câmara Municipal sobre quaisquer actos desta, ou dos respectivos serviços;
 - o) Requerer a discussão de actos da Câmara Municipal;
 - p) Recorrer para a Assembleia Municipal das deliberações da Mesa ou das decisões do Presidente;
 - q) Receber as actas das reuniões da Câmara;
 - r) Exercer os demais direitos conferidos por lei.
2. Os deputados municipais da Assembleia Municipal têm ainda direito designadamente a:
 - a) Senhas de presença;
 - b) Ajudas de custo e subsídio de transporte;
 - c) Livre circulação em lugares públicos de acesso condicionado, quando em exercício das respectivas funções;
 - d) Cartão especial de identificação;
 - e) Viatura municipal, quando em serviço da autarquia;
 - f) Protecção em caso de acidente;

- g) Solicitar o auxílio de quaisquer autoridades, sempre que o exijam os interesses da respectiva autarquia local;
- h) Apoio em processos judiciais que tenham como causa o exercício das respectivas funções.

Artigo 17º

(Dispensa de funções profissionais)

1. Os deputados municipais da Assembleia Municipal são dispensados das suas funções profissionais, mediante aviso antecipado à entidade empregadora, quando o exija a sua participação em actos relacionados com as suas funções de eleitos, designadamente em reuniões do órgão e comissões a que pertencem ou em actos oficiais a que devem comparecer.
2. As entidades empregadoras dos deputados municipais da Assembleia Municipal têm direito à compensação dos encargos resultantes das dispensas.

Artigo 18º

(Protecção penal dos deputados municipais da Assembleia)

Os deputados municipais da Assembleia Municipal gozam da protecção conferida aos titulares dos cargos públicos pela lei penal.

Artigo 19º

(Responsabilidade pessoal)

1. Os deputados municipais da Assembleia Municipal respondem civilmente perante terceiros pelos danos que resultem de acções ou omissões ilícitas, se cometidas com dolo ou diligência e zelo manifestamente inferiores àqueles a que se encontram obrigados.
2. Se os actos lesivos se verificarem no exercício das suas funções e por causa delas e desse exercício, a Assembleia Municipal é solidariamente responsável com o membro ou os membros em causa, sem prejuízo do eventual direito de regresso.

Secção IV

Grupos Municipais

Artigo 20º

(Constituição e organização)

1. Os deputados municipais eleitos, bem como os Presidentes de junta de freguesia eleitos por cada partido ou coligação de partidos ou grupo de cidadãos eleitores, podem associar-se para efeitos de constituição de Grupos Municipais, nos termos da lei e do regimento.
2. A constituição de cada Grupo Municipal efectua-se mediante comunicação dirigida ao Presidente da Assembleia Municipal, assinada pelos Membros que o compõem, indicando a sua designação bem como a respectiva direcção.
3. Cada Grupo Municipal estabelece a sua organização, devendo qualquer alteração na composição ou direcção do grupo municipal ser comunicada ao Presidente da Assembleia Municipal.
4. Os deputados municipais que não integrem qualquer grupo municipal comunicam o facto ao Presidente da Assembleia e exercem o mandato como independentes.

Artigo 21º

(Instalações)

Os Grupos Municipais têm direito, de acordo com a disponibilidade dos serviços da assembleia municipal, a instalações condignas a concretizar no início de cada mandato autárquico no âmbito da Conferência dos representantes dos Grupos Municipais.

CAPITULO II

DA MESA DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL E CONFERÊNCIA DE REPRESENTANTES DOS GRUPOS MUNICIPAIS

Secção I

Mesa da Assembleia

Artigo 22º

(Composição da mesa)

1. A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um 1º Secretário e um 2º Secretário e é eleita, por escrutínio secreto, pela Assembleia Municipal, de entre os seus Membros.
2. A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus deputados municipais ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos Membros da Assembleia.
3. O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo 1º Secretário e este pelo 2º Secretário.
4. Na falta de um dos Secretários, substitui-lo-á um deputado municipal da Assembleia Municipal designado pelo Presidente, ouvida a mesma, sem prejuízo do disposto no número anterior.
5. Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos deputados municipais da Mesa, a Assembleia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião, seguindo-se, quanto à forma de votação o procedimento referido nos nºs 2 a 4 do presente artigo.
6. O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia Municipal.
7. A eleição e destituição realizam-se por escrutínio secreto.

Artigo 23º

(Competências da mesa)

1. Compete à Mesa:
 - a) Elaborar o projecto de regimento da Assembleia Municipal ou propor a constituição de um grupo de trabalho para o efeito;
 - b) Deliberar sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do regimento;
 - c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
 - d) Admitir as propostas da Câmara Municipal obrigatoriamente sujeitas à competência deliberativa da Assembleia Municipal, verificando a sua conformidade com a lei;
 - e) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos deputados municipais da Assembleia, dos Grupos Municipais e da Câmara Municipal;

- f) Assegurar a redacção final das deliberações;
- g) Realizar as acções de que seja incumbida pela Assembleia Municipal no exercício da competência a que se refere a alínea d) do nº 1 do artigo 3º;
- h) Encaminhar para a Assembleia Municipal as petições e queixas dirigidas à mesma;
- i) Requerer ao órgão executivo ou aos seus membros a documentação e informação que considere necessárias ao exercício das competências da assembleia bem como ao desempenho das suas funções, nos moldes, nos suportes e com a periodicidade havida por conveniente;
- j) Proceder à marcação e justificação de faltas dos deputados municipais da Assembleia Municipal;
- k) Comunicar à Assembleia Municipal a recusa de prestação de quaisquer informações ou documentos bem como de colaboração por parte do órgão executivo ou dos seus Membros;
- l) Comunicar à Assembleia Municipal as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer deputados municipais;
- m) Dar conhecimento à Assembleia Municipal do expediente relativo aos assuntos relevantes;
- n) Exercer os demais poderes que lhe sejam cometidos pela Assembleia Municipal.

2. Das deliberações da Mesa da Assembleia Municipal cabe recurso para o plenário.

Artigo 24º

(Competência do Presidente da Assembleia)

- 1. Compete especialmente ao Presidente da Assembleia Municipal:
 - a) Representar a Assembleia Municipal, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
 - b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
 - c) Abrir e encerrar os trabalhos das sessões e das reuniões;
 - d) Dirigir os trabalhos e manter a disciplina das reuniões, podendo, para esse efeito, em caso de necessidade, requisitar os meios adequados;
 - e) Conceder a palavra e fazer observar a ordem de trabalhos;
 - f) Aceitar ou rejeitar, após consulta à Mesa e verificada a sua regularidade legal e regimental, os requerimentos e os documentos apresentados pelos Membros da Assembleia Municipal, sem prejuízo do direito de recurso para o plenário;
 - g) Pôr à discussão e votação os documentos admitidos;
 - h) Pôr à votação os requerimentos admitidos;
 - i) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - j) Suspender ou encerrar antecipadamente as sessões e as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
 - k) Integrar o Conselho Municipal de Segurança;
 - l) Comunicar à Assembleia de Freguesia ou à Câmara Municipal as faltas do Presidente da Junta e do Presidente da Câmara às reuniões da Assembleia Municipal;
 - m) Comunicar ao representante do Ministério Público competente as faltas injustificadas dos restantes deputados municipais da Assembleia, para os efeitos legais;

- n) Receber e publicar em edital as declarações de renúncia dos mandatos;
 - o) Zelar para que a Câmara Municipal forneça as respostas e as informações solicitadas pela Assembleia Municipal no prazo referido no disposto do artigo 68º, nº 1 alínea u) da Lei 5 A/2002;
 - p) Dar oportuno conhecimento à Assembleia Municipal das informações, explicações e convites que lhe forem dirigidos;
 - q) Exercer os demais poderes que lhe sejam atribuídos por lei, pelo regimento ou pela Assembleia.
2. Compete, ainda, ao Presidente da Assembleia Municipal autorizar a realização de despesas orçamentadas, relativas a senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte aos deputados municipais Assembleia Municipal e de despesas relativas às aquisições de bens e serviços correntes, necessários ao funcionamento e representação do órgão autárquico, informando o Presidente da Câmara Municipal para que este proceda aos respectivos procedimentos administrativos.

Artigo 25º

(Competência dos Secretários)

Compete especialmente aos Secretários:

- a) Coadjuvar o Presidente no exercício das suas funções e assegurar o expediente da mesa;
- b) Lavrar as actas das reuniões, na falta de funcionário nomeado para o efeito;
- c) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como o quórum e registar as votações;
- d) Organizar as inscrições para o uso da palavra;
- e) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- f) Substituir o Presidente nos termos do nº 3 do art. 22º do regimento;
- g) Ordenar as matérias a submeter à votação;
- h) Servir de escrutinadores.

Secção II

Conferência de Representantes dos Grupos Municipais

Artigo 26º

(Conferência de Representantes de Grupos Municipais)

1. A Conferência de Representantes dos Grupos Municipais é uma instância consultiva do Presidente da Assembleia Municipal, que a ela preside, e é constituída pelos Representantes de todos os Grupos Municipais.
2. A Câmara Municipal pode participar na conferência e intervir nos assuntos que não se relacionem exclusivamente com competências da Assembleia.
3. A Conferência reúne sempre que convocada pelo Presidente da Assembleia Municipal, por sua iniciativa ou a pedido de qualquer Grupo Municipal.
4. Compete à Conferência pronunciar-se sobre assuntos que tenham a ver com o regular funcionamento da Assembleia.

5. As recomendações da Conferência, na falta de consenso, são tomadas por maioria, estando representada a maioria absoluta dos membros da Assembleia em efectividade de funções.

CAPITULO III

DO FUNCIONAMENTO DA ASSEMBLEIA

Secção I – Disposições Gerais

Artº.27

(Forma e Prazo de Convocação)

Os deputados municipais da Assembleia Municipal são convocados para as sessões por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, a qual lhes deve ser dirigida com a antecedência mínima de 8 dias no caso de sessões ordinárias e de 5 dias no caso de sessões extraordinárias.

Artigo 28º

(Convocação ilegal de reuniões)

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os deputados municipais da Assembleia Municipal compareçam à reunião e não suscitem oposição à sua realização.

Artigo 29º

(Ordem do Dia)

1. A Ordem do Dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer deputado municipal da Assembleia, desde que sejam da competência desta e o pedido seja apresentado, por escrito, com uma antecedência mínima de cinco dias sobre a data das reuniões.
2. A Ordem do Dia é entregue a todos os deputados municipais com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, três dias úteis, enviando – se – lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.
3. A Ordem do Dia não pode ser modificada nem interrompida a não ser nos casos previstos no Regimento ou, tratando-se de sessão ordinária, se tal for deliberado pela maioria de 2/3 dos Membros da Assembleia Municipal.
4. A sequência das matérias fixadas para cada sessão pode ser modificada por deliberação da Assembleia Municipal.
5. Os documentos que complementem a instrução do processo deliberativo respeitante aos assuntos que integram a ordem de trabalhos, que por razões de natureza técnica ou de confidencialidade, ainda que pontual, não sejam distribuídos nos termos do número 2 do presente artigo, devem estar disponíveis para consulta, desde o dia anterior à data indicada para a reunião, nas instalações da Assembleia.

Secção II – Das Sessões

Artigo 30º

(Local das Sessões)

1. As sessões da Assembleia Municipal têm habitualmente lugar no Auditório da Biblioteca Municipal do Barreiro.
2. Por razões relevantes, as sessões poderão ser descentralizada, dentro do território do município.

Artigo 31º

(Requisitos das sessões e reuniões)

1. A Assembleia funcionará à hora designada, desde que esteja presente a maioria do número legal dos seus Membros.
2. Feita a chamada e verificada a inexistência de quórum, decorrerá um período máximo de 30 minutos sobre a hora da referida convocatória, para aquele se poder concretizar. Esgotado esse tempo, caso persista a falta de quórum, o Presidente considerará a reunião sem efeito e marcará data para nova reunião.
3. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos Membros, dando estas lugar à marcação de falta.
4. A existência de quórum da Assembleia será verificada em qualquer momento da reunião, por iniciativa do Presidente ou a requerimento de qualquer dos seus Membros.

Artigo 32º

(Sessões Ordinárias)

1. A Assembleia Municipal tem anualmente cinco sessões ordinárias, em Fevereiro, Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro.
2. A segunda e a quinta sessão destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais, e respectiva avaliação, e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas, bem como à aprovação das opções do plano e da proposta do orçamento, salvo o disposto no art. 39º.

Artigo 33º

(Sessões extraordinárias)

1. O Presidente da Assembleia convoca extraordinariamente a Assembleia Municipal, por sua própria iniciativa, quando a Mesa assim o deliberar ou, ainda, a requerimento:
 - a) Do Presidente da Câmara Municipal, em execução de deliberação desta;
 - b) De um terço dos seus Membros ou de Grupos Municipais com idêntica representatividade;
 - c) De um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral do município equivalente a 50 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia.
2. O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta com aviso de recepção ou através de protocolo, procede à convocação da sessão para um dos 15 dias posteriores à apresentação dos pedidos, tendo em conta que a convocatória deve ser feita com a antecedência mínima de cinco dias sobre a data da realização da sessão extraordinária.

3. Quando o Presidente da Assembleia Municipal não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida nos termos do número anterior, podem os requerentes efectua-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto no número anterior, com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.
4. O requerimento a que se reporta a alínea c) do nº 1, do presente artigo deverá ser acompanhado de certidões comprovativas da qualidade de cidadão recenseado na área da respectiva autarquia e indicar expressamente o assunto que pretendem ver abordado.
5. Ao processo de passagem das certidões referidas no número anterior, aplica-se o disposto nos nºs 2 e 3 do artigo 98º da Lei 169/99 de 18 de Setembro, na redacção que lhe foi dada pela Lei 5 A/ 2002 de 11 de Janeiro.

Artigo 34º

(Duração das sessões)

1. As sessões da Assembleia Municipal não podem exceder a duração de cinco dias e um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro das durações referidas.
2. As reuniões podem efectuar-se entre as 09.00 e as 24.00 horas. Por deliberação da Assembleia o período referido pode ser prolongado, devendo de imediato ser definido o limite desse prolongamento.

Artigo 35º

(Interrupção das sessões e reuniões)

1. As sessões e reuniões podem ser interrompidas por decisão do Presidente, pelos seguintes motivos:
2. Intervalos, por sugestão da Mesa, de qualquer membro da Assembleia Municipal, ou de qualquer Grupo Municipal, não podendo cada um ser superior a 10 minutos;
3. Restabelecimento da ordem na sala;
4. Falta de quórum, procedendo-se a nova contagem quando o Presidente o determinar.

Secção III

Organização dos Trabalhos

Artigo 36º

(Organização dos tempos de intervenção)

1. O uso da palavra pelos deputados municipais da Assembleia Municipal, pelos membros do Executivo da Câmara e Público, é exercido com os tempos constantes das normas regimentais e das grelhas que, em cada mandato, forem sendo aprovadas pela Assembleia, devendo, estas últimas, fazer parte integrante do regimento e identificadas como anexos.
2. É da exclusiva responsabilidade dos Grupos Municipais e da Câmara Municipal a gestão dos tempos de intervenção que o Regimento lhes atribui.
3. É permitido aos vários Grupos Municipais fazerem cedências de tempo entre si ou ao Executivo da Câmara Municipal.

Artigo 37º

(Período de Antes da Ordem do Dia)

1. Em cada sessão ordinária da Assembleia Municipal há um período de Antes da Ordem do Dia, com a duração máxima de sessenta minutos, para tratamento de assuntos gerais de interesse para a autarquia.
2. Este período destina-se a:
 - a) Apreciação e votação das actas;
 - b) Leitura resumida do expediente e prestação de informações ou esclarecimentos que à Mesa cumpra produzir, nomeadamente divulgar os pedidos de esclarecimento ou informação que tenham sido formulados nos intervalos das sessões da Assembleia Municipal e acusar a recepção das respostas dadas pela Câmara Municipal;
 - c) Informar sobre as respostas da Câmara Municipal a questões anteriormente colocadas pelo público;
 - d) Formulação de moções, recomendações, petições ou votos de congratulação, saudação, protesto ou pesar propostos pela Mesa, Grupo Municipal, ou por qualquer deputado municipal da Assembleia Municipal e apresentação dos mesmos pelos proponentes;
 - e) Apreciação de assuntos de interesse local;
 - f) Esclarecimentos e intervenções da Câmara Municipal.
3. Antes de iniciar a discussão, a Mesa deverá anunciar à Assembleia Municipal quais as propostas de deliberação apresentadas e diligenciar para que as mesmas sejam distribuídas de imediato, aos seus membros.
4. O Presidente da Mesa, ouvida a Conferência de Representantes dos Grupos Municipais, poderá destinar o período de “antes da ordem do dia”, no todo ou em parte, para declarações políticas a produzir pelos Grupos Municipais representados na Assembleia cujo tempo de intervenção será repartido de igual modo.
5. Os tempos utilizados no período de “Antes da Ordem do Dia” nas intervenções, apresentação de documentos e no debate generalizado, contam para o tempo global distribuído da respectiva grelha.

Artigo 38º

(Período da Ordem do Dia)

1. O período da Ordem do Dia é destinado exclusivamente à matéria constante da convocatória, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelos menos de 2/3 dos seus membros, reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.
2. Nas reuniões ordinárias a apreciação da informação escrita do Presidente da Câmara Municipal, a que se refere a alínea e) nº 1 do artigo 3º deste Regimento, constitui obrigatoriamente o primeiro ponto da ordem do dia.
3. Compete à Mesa, ouvida a conferência de Representantes dos Grupos Municipais, fixar os tempos de discussão para cada ponto da Ordem de Trabalhos, atendendo à natureza e importância dos assuntos a tratar.
4. Os tempos de discussão determinados para cada ponto da Ordem de Trabalhos e fixados nos termos do nº 3, deverão ser do conhecimento dos Membros da Assembleia Municipal, logo que possível, de modo a permitir a sua utilização eficaz na sessão por cada Grupo Municipal e pelo Executivo da Câmara Municipal.

Artigo 39º

Aprovação especial dos instrumentos previsionais

1. A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições gerais tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária da Assembleia que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.
2. O disposto no número anterior é igualmente aplicável no caso de sucessão de órgãos autárquicos na sequência de eleições intercalares realizadas nos meses de Novembro e Dezembro.

Secção IV

Da participação de outros elementos

Artigo 40º

(Participação dos membros da Câmara na Assembleia Municipal)

1. A Câmara Municipal faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia Municipal, pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
2. Em caso de justo impedimento, o Presidente da Câmara pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
3. Os vereadores devem assistir às sessões da Assembleia Municipal, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Câmara ou do seu substituto legal.
4. Os vereadores podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa da honra.
5. As intervenções referidas no nº 4 não podem exceder 3 minutos.

Artigo 41º

(Período de "Intervenção do Público")

1. No início de cada reunião da Assembleia, há um período de tempo, não superior a 60 minutos, para a intervenção de elementos do público, sendo posteriormente prestados esclarecimentos solicitados.
2. O Presidente da Mesa, de acordo com o número de munícipes inscritos para usar da palavra, organiza a distribuição dos tempos de intervenção que, em qualquer caso, não poderá ultrapassar 5 minutos para cada um dos oradores inscritos, tendo ainda presente o tempo a utilizar para eventuais respostas.
3. A Mesa poderá impedir o uso da palavra ao munícipe que queira tratar de assuntos estranhos às competências da Assembleia.
4. A Mesa poderá promover o tratamento mais aprofundado do assunto exposto, com a audição posterior do munícipe, sempre que se considere a importância do mesmo.
5. Tratando-se de assuntos relativos a acções da Câmara, o Presidente da Mesa pode solicitar, por escrito, informações ao executivo municipal ou encaminhará os assuntos para a Comissão Permanente adequada, disso dando conhecimento ao munícipe e à Assembleia Municipal.
6. Dos resultados obtidos, o Presidente da Mesa dará resposta ao Munícipe, com conhecimento aos Grupos Municipais no prazo de 30 dias

Secção V
Do Uso da Palavra

Artigo 42º

(Uso da palavra pelos Membros da Assembleia)

1. A palavra é concedida aos deputados municipais da Assembleia Municipal para:
 - a) Tratar de assuntos de interesse municipal;
 - b) Participar nos debates;
 - c) Emitir votos;
 - d) Apresentar recomendações, propostas e moções sobre assuntos de interesse para o município;
 - e) Produzir declarações de voto;
 - f) Fazer protestos e contra - protestos;
 - g) Interpor recursos;
 - h) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
 - i) Fazer requerimentos;
 - j) Reagir contra ofensas à honra ou à consideração, formular ou responder a pedidos de esclarecimentos;
 - k) Exercer o direito de resposta, em momento imediatamente subsequente à intervenção a que quer responder;
 - l) Tudo o mais contido no presente Regimento.
2. Para efeitos do exercício do direito de defesa previsto na alínea j) do nº 1 (do artigo anterior), considera-se ofensa à honra ou consideração, a afirmação ou imputação de facto capaz de prejudicar o crédito ou o bom nome de uma pessoa singular ou colectiva.

Artigo 43º

(Modo de usar da palavra)

1. A palavra será concedida pelo Presidente da Mesa a cada Membro da Assembleia Municipal que para tal se inscreva e pela ordem respectiva, devendo a Mesa, sempre que se justifique e seja possível, conceder a palavra intercaladamente aos membros inscritos dos diferentes Grupos Municipais.
2. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento, não sendo porém, consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou expressões de natureza idêntica.
3. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvie do assunto em discussão ou quando o discurso se torne injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir nessa atitude.
4. O orador pode ser avisado pelo Presidente para resumir as suas considerações quando se aproximar o termo do tempo regimental.

Artigo 44º

(Invocação do Regimento e interpelação da Mesa)

1. O deputados municipais da Assembleia Municipal que pedir a palavra para invocar o Regimento, indica a norma infringida com as considerações indispensáveis para o efeito.
2. Os deputados municipais da Assembleia Municipal podem interpelar a Mesa quando tenham dúvidas sobre as decisões desta ou a orientação dos trabalhos.

3. Não há justificação nem discussão das perguntas dirigidas à Mesa.
4. O uso da palavra para invocar o Regimento e interpelar a Mesa não pode exceder 3 minutos.

Artigo 45º

(Requerimentos)

1. Poderão ser apresentados à Mesa da Assembleia Municipal, por escrito ou oralmente, requerimentos respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação ou funcionamento da sessão, os quais, depois de admitidos por esta, serão imediatamente votados sem discussão.
2. O Presidente da Mesa sempre que o entender conveniente pode determinar que um requerimento formulado oralmente seja passado a escrito.
3. Os requerimentos orais, assim como a leitura dos requerimentos escritos, se pedido, não podem exceder 2 minutos.
4. A votação dos requerimentos é feita pela ordem da sua apresentação.
5. Não são admitidas declarações de voto orais.

Artigo 46º

(Recurso)

1. Qualquer deputado municipal da Assembleia Municipal pode recorrer da decisão do Presidente ou da deliberação da Mesa.
2. Os recursos podem ser formulados por escrito ou oralmente, por tempo não superior 3 minutos. O Presidente sempre que o entender conveniente, pode determinar que um recurso formulado oralmente seja passado a escrito.
3. Os recursos, são imediatamente votados sem discussão.
4. Não são admitidas declarações de voto orais.

Artigo 47º

(Pedido de esclarecimento)

1. O uso da palavra relativo aos pedidos de esclarecimento limita-se à formulação concisa da pergunta sobre a matéria em dúvida enunciado pelo orador que tiver acabado de intervir, devendo este responder de igual forma.
2. Os deputados municipais da Assembleia Municipal que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se durante ou no termo da intervenção que os suscitarem, sendo formulados pela ordem de inscrição e respondidos em conjunto se o interpelado assim o entender.
3. O orador interrogante e o orador respondente dispõem de 3 minutos por cada intervenção, não podendo porém as respostas exceder o tempo global de 10 minutos.

Artigo 48º

(Reacção contra ofensa à honra ou à consideração)

1. Sempre que um deputado municipal da Assembleia ou da Câmara Municipal considere que foram proferidas expressões ofensivas da sua honra ou consideração pode para se defender, usar da palavra por tempo não superior a 3 minutos.

2. O autor das expressões consideradas ofensivas pode, seguidamente, usar da palavra para dar explicações.

Artigo 49º

(Protestos e contra - protestos)

1. Os deputados municipais da Assembleia têm direito a apresentar protestos e contra-protestos.
2. Por cada Grupo Municipal e sobre a mesma matéria apenas é permitido um protesto, por tempo não superior a 3 minutos.
3. Os contra-protestos não podem exceder 3 minutos para cada protesto, nem exceder o tempo global de 5 minutos.
4. Não são admitidos protestos a pedidos de esclarecimento, às respectivas respostas, nem a declarações de voto.

Secção VI

Das Deliberações e Votações

Artigo 50º

(Princípio da independência)

A Assembleia Municipal é independente no âmbito da sua competência e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 51º

(Princípio da especialidade)

A Assembleia Municipal só pode deliberar no âmbito da sua competência e para a realização das atribuições que lhe estão cometidas.

Artigo 52º

(Objecto das deliberações)

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos 2/3 do número legal dos seus membros da Assembleia, reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 53º

(Quórum)

1. A Assembleia Municipal só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus deputados municipais.
2. As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, estando presente a maioria do número legal dos seus deputados municipais, tendo o Presidente voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
3. Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão ou reunião, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos neste regimento.

4. Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos Membros, dando estas lugar à marcação de falta.

Artigo 54º

(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) De braço no ar (ou, levantados e sentados), que constitui a forma usual de voto;
 - b) Por escrutínio secreto, sempre que se realizem eleições, em que estejam em causa juízos de valor sobre pessoas ou ainda quando a Assembleia assim o delibere.
2. O Presidente vota em último lugar.
3. Nas votações de braço no ar, a Mesa anuncia a distribuição por Grupo Municipal.
4. Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.

Artigo 55º

(Processo de votação)

1. Sempre que tenha que proceder-se a uma votação, o Presidente anuncia-a, de forma clara, para que os deputados municipais da Assembleia Municipal possam tomar, tempestivamente, os seus lugares.
2. Anunciado o período de votação, nenhum deputado municipal da Assembleia Municipal pode usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimento respeitante ao processo de votação.
3. Quando da votação por escrutínio secreto, procede-se à chamada nominal de todos os deputados municipais da Assembleia Municipal, findo o que se efectua uma segunda chamada, desta vez apenas dos Membros que não responderam à primeira. Terminada a segunda chamada é encerrada a urna, procedendo-se de seguida à contagem dos votos e ao anúncio dos resultados.
4. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
5. Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os Membros do órgão que se encontrem ou se considerem impedidos.

Artigo 56º

(Registo na acta da declaração de voto)

1. As declarações de voto podem ser escritas ou orais.
2. Cada Grupo Municipal tem direito a fazer no final de cada votação uma declaração de voto esclarecendo o sentido do mesmo o qual constará na acta.
3. Qualquer membro da AM pode a título pessoal formular declaração de voto desde que o seu sentido de voto tenha sido em sentido diferente ao do seu Grupo.
4. As declarações de voto por escrito devem ser entregues na Mesa impreterivelmente até ao segundo dia útil, após a votação que lhe deu origem.
5. As declarações de voto orais são registadas em acta e não podem exceder 3 minutos.

6. Quando se trate de pareceres a dar a outra entidade, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.
7. O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Secção VII

Da Publicidade dos Trabalhos e dos Actos da Assembleia

Artigo 57º

(Reuniões públicas)

1. As sessões da Assembleia Municipal são públicas.
2. Às sessões deve ser dada publicidade, nos locais de estilo e na página oficial da Câmara Municipal na Internet, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos munícipes com uma antecedência de, pelo menos, três dias úteis sobre a data das mesmas.
3. A nenhum cidadão é permitido, sob qualquer pretexto, intrometer-se nas discussões e aplaudir ou reprovar as opiniões emitidas, as votações feitas e as deliberações tomadas, sob pena de sujeição à aplicação da coima legal pelo juiz da comarca, sob participação do Presidente da Assembleia e sem prejuízo da faculdade ao mesmo atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.

Artigo 58º

(Actas)

1. De cada reunião ou sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os Membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
2. Terminada a menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, as actas das sessões ou reuniões, farão referência sumária à eventuais intervenções do publico, às solicitações de esclarecimentos e às respostas dadas.
3. As actas são lavradas, sempre que possível, por funcionário da autarquia designado para o efeito e postas à aprovação de todos os deputados municipais no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
4. As actas ou o texto das deliberações mais importantes podem ser aprovadas em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos deputados municipais presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
5. As deliberações da Assembleia Municipal só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.
6. As actas e respectivos anexos da Assembleia Municipal deverão, estar disponíveis para consulta pública na página oficial da Câmara Municipal na Internet.
7. O registo sonoro das reuniões deverá ser documentado em suporte informático.
8. No mesmo suporte serão registados todos os documentos apresentados.

Artigo 59º

(Publicidade das deliberações)

1. Para além da publicação no Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia Municipal, bem como as decisões dos respectivos titulares, destinadas a ter eficácia externa, devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante 5 dos 10 dias subsequentes à tomada da deliberação ou decisão, sem prejuízo do disposto em legislação especial, e também na página da Câmara Municipal, e na internet.
2. Os actos referidos no número anterior são ainda publicados no boletim da autarquia local e nos jornais regionais editados na área do respectivo município, nos 30 dias subsequentes à tomada de decisão, que reúnam cumulativamente as seguintes condições:
 - a) Sejam portuguesas, na acepção do artigo 12º da Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro;
 - b) Sejam de informação geral;
 - c) Tenham uma periodicidade não superior à quinzenal;
 - d) Contem com uma tiragem média mínima por edição de 1500 exemplares nos últimos seis meses;
 - e) Não sejam distribuídas a título gratuito.
3. As tabelas de custos relativas à publicação das decisões e deliberações mencionadas no nº 1 são estabelecidas anualmente por portaria conjunta dos Membros do Governo que tutelam as áreas da comunicação social e da administração local, ouvidas as associações representativas da imprensa regional bem como a Associação Nacional dos Municípios Portugueses.

CAPITULO IV

DAS COMISSÕES OU GRUPOS DE TRABALHO

(Secção Única)

Artigo 60º

(Comissões e sua constituição)

1. A Assembleia Municipal pode constituir comissões permanentes e eventuais para qualquer fim determinado.
2. A iniciativa da sua constituição pode ser exercida pelo Presidente, pela Mesa ou por qualquer Membro da Assembleia Municipal.

Artigo 61º

(Competências)

Às comissões compete dar pareceres, fazer propostas, sugestões, recomendações e apresentar relatórios sobre assuntos do seu âmbito de competências, por iniciativa própria ou a solicitação da Assembleia Municipal ou da Mesa, nos prazos por elas fixados.

Artigo 62º
(Composição)

1. A composição das comissões permanentes e eventuais é deliberada pela Assembleia Municipal e deverá ter em conta a representatividade dos respectivos Grupos Municipais.
2. Não é impeditivo do funcionamento das comissões o facto de algum Grupo Municipal não querer ou não poder indicar representante.

Artigo 63º
(Funcionamento)

1. Compete ao Presidente da Assembleia Municipal convocar a primeira reunião das comissões e empossar os seus Membros.
2. Cada comissão, na sua primeira reunião, elegerá um coordenador a quem compete:
 - a) Convocar e coordenar os trabalhos da comissão;
 - b) Representar a comissão;
 - c) Estabelecer a ligação com a Mesa;
 - d) Apresentar à Assembleia Municipal o relatório dos assuntos tratados.
3. As comissões podem solicitar através da Mesa da Assembleia Municipal a presença de membros do executivo da Câmara Municipal, de pessoas ou entidades que possam contribuir para o esclarecimento dos assuntos a tratar, podendo estes intervir na discussão sem direito a voto
4. Para todas as reuniões haverá, em princípio, uma ordem de trabalhos que será comunicada antecipadamente.
5. De todas as reuniões será lavrada acta, donde conste obrigatoriamente as presenças e as decisões tomadas, que será elaborada por um membro da comissão.
6. A Comissão só poderá deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
7. O Coordenador é substituído nas suas faltas e impedimentos por um elemento da comissão por ele designado.
8. O Coordenador pode ser substituído, em qualquer momento, por decisão da comissão.

Artigo 64º
(Contactos Externos e visitas)

1. Os contactos externos das Comissões processam-se através da Mesa da Assembleia Municipal.
2. As Comissões podem realizar visitas de trabalho, as quais devem ser previamente sujeitas a aprovação da conferência de representantes das bancadas.

Artigo 65º
(Faltas dos deputados municipais da Comissão)

1. A justificação de faltas às reuniões das comissões terá de ser comunicada ao respectivo coordenador antes da sua ocorrência ou até dez dias após a data da reunião em que a ausência se tiver verificado.
2. No caso de se verificar a falta injustificada a 3 reuniões seguidas ou a 6 interpoladas, o coordenador dará conhecimento desse facto ao Presidente da Mesa que o comunica à Assembleia Municipal.

3. Nas reuniões, os Membros das comissões podem ser substituídos por outro deputado municipal do mesmo Grupo Municipal, nos casos de impedimento justificado, que deverão ser comunicados previamente ao respectivo coordenador.

CAPITULO V

DIREITO DE PETIÇÃO

Secção Única

Artigo 66º

(Direito de Petição)

1. Todos os munícipes, organizações de moradores ou outras pessoas colectivas legalmente constituídas, têm direito a apresentar à Assembleia Municipal petições, representações, reclamações ou queixas em defesa dos seus direitos ou no interesse geral das populações do Concelho.
2. As petições, representações, reclamações ou queixas devem ser dirigidas por escrito ao Presidente da Assembleia Municipal que, eventualmente, os remeterá à comissão competente para apreciação.
3. Os subscritores desses documentos deverão estar devidamente identificados com a indicação do nome, morada e número de cartão de eleitor, sob pena de serem liminarmente indeferidos.
4. Se a comissão competente da Assembleia Municipal o achar conveniente ou necessário os subscritores poderão ser por ela ouvidos.
5. A Comissão examina a petição, representação, reclamação ou queixa, no prazo de 30 dias.
6. A Comissão elabora um relatório que deverá conter a indicação das providências julgadas necessárias, devendo o mesmo ser presente à Assembleia Municipal para apreciação.
- 7.

CAPÍTULO VI

GABINETE DE APOIO E ORÇAMENTO DA ASSEMBLEIA MUNICIPAL

(Secção Única)

Artigo 67º

(Organização, competência e funcionamento)

1. O Gabinete de Apoio à Assembleia Municipal é um serviço de apoio administrativo da Assembleia Municipal.
2. Compete designadamente ao Gabinete:
 - a) A execução de todo o expediente referente à Assembleia Municipal;
 - b) A elaboração de acordo com as instruções do Presidente da Assembleia Municipal, da agenda das sessões;
 - c) O apoio às reuniões plenárias da Assembleia Municipal e das respectivas Comissões;
 - d) A elaboração de acordo com as directivas dos secretários da Mesa, das actas da Assembleia Municipal;
 - e) A elaboração das actas das Comissões;

- f) A execução de quaisquer outras tarefas determinadas pelo Presidente da Assembleia Municipal e que se prendam com o funcionamento deste órgão.
3. O Gabinete disporá de pessoal administrativo da Câmara Municipal do Barreiro, aí destacado, bem como de instalações próprias para o exercício das funções referidas
4. Todos os aspectos e questões de subordinação hierárquica e funcional do pessoal do Gabinete serão acordados entre o Presidente da Assembleia Municipal ou Vereador em quem esta delegue competência para o efeito.

Artigo 68º

(Do Orçamento da Assembleia)

No orçamento municipal são inscritas, sob proposta da Mesa da Assembleia Municipal, dotações discriminadas em rubricas próprias para pagamento das senhas de presença, ajudas de custo e subsídios de transporte dos deputados municipais da Assembleia Municipal, bem como para aquisição dos bens e serviços correntes necessários ao seu funcionamento e representação.

CAPITULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 69º

(Acesso aos documentos administrativos)

Aos Múncipes assiste o direito de acesso aos documentos administrativos nos termos da lei vigente.

Artigo 70º

(Entrada em vigor e publicação)

1. O Regimento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e dele é fornecido um exemplar a cada um dos deputados municipais Assembleia Municipal e do Executivo da Câmara Municipal.
2. O Regimento da Assembleia Municipal é publicado em edital, afixado nos lugares de estilo e na página oficial da Câmara Municipal, na Internet.
3. Nos termos da lei, aquando da instalação de uma nova Assembleia Municipal, enquanto não for aprovado e publicado o Regimento, continuará em vigor o anteriormente aprovado.

Artigo 71º

(Interpretação e integração de lacunas)

Compete à Mesa, com recurso para a Assembleia Municipal, interpretar o Regimento e integrar as suas lacunas.

Artigo 72º

(Alterações)

As alterações do Regimento devem ser aprovadas por maioria absoluta dos deputados municipais em efectividade de funções, entrando em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Anexo I – Distribuição de Tempos de Intervenção

em minutos

Grelhas	A	B	C	PAOD	MUNÍCIPES
Total Tempos	150	100	60	60	130
CDU	48	30	18	18	33
PS	40	25	15	15	25
PSD	20	12,5	10	10	10
BE	12	7,5	7	7	7
CMB	30	25	10	10	25
MUNÍCIPES					30

Notas:

1. Orçamento/GOP e Relatório e Contas – Grelha A
2. Informação Escrita do Presidente da CM e Regulamentos – Grelha B

Aprovada por maioria, com 19 votos a favor da CDU e 12 votos contra do PS, do PSD e do BE.

O Presidente da Assembleia Municipal do Barreiro



Frederico Pereira